



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720841/2008-44
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.772 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Assunto ITR. DILIGÊNCIA.
Recorrente JAYRO LUIZ LESSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 145/170) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 121/140) que, por unanimidade de votos, julgou procedente Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2006, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.612.681-0.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/06), o contribuinte não comprovou a Área de Benfeitorias, Preservação Permanente e Reserva Legal e nem o Valor da Terra Nua - VTN.

Na impugnação (e-fls. 77/96), o contribuinte, em síntese, alega:

(a) Tempestividade.

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.772 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720841/2008-44

- (b) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, ausência de inspeção in loco e aplicação indevida de presunções.
- (c) Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Servidão Florestal e Interesse Ecológico.
- (d) Valor da Terra Nua.
- (e) Laudo e ADA.

Do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 121/140), extrai-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DO PROCEDIMENTO FISCAL - ÔNUS DA PROVA.

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, inclusive VTN, posto que é seu o ônus da prova,

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel.

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontado no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.6530), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1701/2006), bem como a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar tal revisão. Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação c para fins de arbitramento de novo VTN.

Intimado do Acórdão de Impugnação em 14/05/2009 (e-fls. 142/144), o contribuinte interpôs em 09/06/2009 (e-fls. 171) recurso voluntário (e-fls. 145/170), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade. O Acórdão de Impugnação afastou a alegação de nulidade do procedimento fiscal sob o fundamento de não haver necessidade de vistoria in loco na fazenda e não ser necessária apresentação pela fiscalização de Laudo Técnico de Avaliação para alteração do VTN, bastando que o valor declarado esteja aquém do SIPT. Além disso, afastou a violação aos princípios do

contraditório e ampla defesa e verdade material por terem sido observados os requisitos legais para se assegurar tais princípios, mas deixou de levar em considerações documentos laudos, mapas, fotografias e contratos firmados com órgãos ambientais - IEF) e indeferiu prova pericial. O artigo 49, § 2º, do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) determina que, em caso de dúvida quanto às informações prestadas pelo contribuinte, deverá ser o levantamento e a revisão das declarações precedida de vistoria *in loco*. No mesmo sentido o art. 17-O da Lei nº 10.165, de 2000, ao versar sobre a taxa ambiental. Há jurisprudência exigindo inspetoria *in loco* para se revisar declaração e a exige o art. 112, II, do CTN, por haver dúvida quanto à natureza ou circunstâncias materiais do fato, bem como o princípio da verdade material. A vistoria foi descartada por ser possível a análise de documentos, mas os documentos juntados não foram apreciados pelos julgadores, porque não suprem o descumprimento das obrigações acessórias. Logo, o lançamento foi baseado em presunção e não observou os princípios da verdade material e do contraditório, sendo nula a autuação com base em presunções e arbitramento injustificado. A falta de análise dos documentos e a negativa de prova pericial documental e de vistoria ofende aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, gerando nulidade da do Auto de Infração ou, ao menos, do Acórdão (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, II).

- (b) Reserva Legal e Preservação Permanente. Com a edição da MP 2.166-67 de 24/08/01, que incluiu o § 7º no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, A isenção das áreas de reserva legal e preservação permanente não dependem de prévia comprovação ou observância de formalidades para sua fruição. A exigência de averbação justifica-se somente para impedir alteração de destinação e o ADA deve ser recebido sem qualquer tipo de exigência de prova das declarações, sendo que, a Receita Federal exige o cumprimento dessas obrigações acessórias por instrução normativa. Mesmo entendendo que a exigência de ADA afronta ao princípio da legalidade, o recorrente protocolou ADA em 16/09/2008. O antigo terceiro Concelho de Contribuintes admitia ADA protocolado após o prazo de seis meses contados da declaração, pelo princípio da verdade material, e entendia que a exigência de declaração previa de interesse ambiental dos órgãos competentes e de averbação das áreas de preservação permanente e reserva legal à margem do registro do imóvel são ilegítimas, indo a jurisprudência judicial no mesmo sentido. Portanto, “a fruição da isenção do ITR independe da prévia comprovação da existência das áreas isentas, como declaração do órgão ambiental, protocolo do ADA ou averbação à margem do registro do imóvel”.
- (c) Valor da Terra Nua. Nos termos dos artigos 8º, §2º, e 12, §1º, da Lei 9.393/96, o VTN refletirá o preço de mercado de terras, que, por sua vez, deve observar os critérios estabelecidos no artigo 12, §1º, da Lei nº 8.629/93 (localização/dimensão do imóvel; aptidão agrícola; área ocupada; anciandade das posses; funcionalidade, tempo de uso e conservação das benfeitorias). Logo, o valor da terra nua arbitrado pelo Fisco deve estar assentado em LAUDO DE AVALIAÇÃO TÉCNICO, subscrito por Engenheiro Agrônomo, até mesmo porque os Auditores Fiscais não possuem capacitação técnica para

tal mister, naturalmente. Todavia, este procedimento não foi observado na alteração de ofício do VTN declarado. O Fiscal limitou-se a comparar os valores declarados com aqueles indicados no SIPT. O art. 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, estabelece como indispensável a prova pericial para fins de estipulação do VTN e o Terceiro Conselho de Contribuintes entendia que a ausência de laudo técnico enseja a manutenção do VTN declarado pelo contribuinte. A jurisprudência do STJ exige um procedimento administrativo para se impugnar o VTN declarado, não sendo possível alteração de ofício. No caso, perícia foi indeferida e Laudo desconsiderado no julgamento, sendo este meio adequado conforme jurisprudência. Logo, resta demonstrada a inobservância do procedimento do art. 12 da Lei n.º 8.629, de 1993, para o arbitramento, bem como a desconsideração do laudo, devendo ser mantido o VTN declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Conversão do julgamento em diligência. No caso concreto, há que se perquirir se o recorrente era proprietário do imóvel “FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO”, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 3.612.681-0 na data de 01/01/2006.

O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR Emissão 2003/2004/2005 não especifica as áreas registradas (e-fls. 34). No Laudo de Avaliação Técnico da FAZENDA LAVRAS VELHAS, CAVACO E OUTRAS (e-fls. 18) são mencionadas as matrículas 12.236 a 12.243, 1343, 1338 do Cartório de Registro de Imóveis de Mariana/MG e uma área de 2.616,9 ha.

Constam nos autos várias Certidões do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mariana-MG (e-fls. 35/73) a indicar que em 01/01/2006 o recorrente não seria proprietário dos imóveis especificados nas certidões. Note-se que o somatório das áreas nas Certidões em questão não corresponde ao total da área declarada de 4.616,9ha, sendo que em uma das Certidões consta número manifestamente incorreto (e-fls. 41, “40,83,7há”).

Diante desse contexto, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 29) para que a Receita Federal responda aos seguintes quesitos:

- (1) Qual a situação jurídica/cadastral do imóvel FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO” de NIRF nº 3.612.681-0 **no Exercício de 2006 (01/01/2006)**? A resposta a este quesito deve especificar as matrículas a ele vinculadas, com explicitação das áreas/imóveis registrados pertinentes com indicação do Município do Cartório/UF, Código Nacional de Serventia e número do Ofício de Registro de Imóveis, número(s) da(s)

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.772 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.720841/2008-44

Matrícula(s), número(s) e data(s) do registro(s)/averbação(ões), livro(s) folha(s) ou ficha(s) e área(s) (ha).

- (2) Quem era proprietário do imóvel objeto do lançamento fiscal em 01/01/2006, ou seja, segundo o registro de Imóveis, quem constava como proprietário dos imóveis integrantes da FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO” de NIRF nº 3.612.681-0 **no Exercício de 2006 (01/01/2006)** e para a qual foi declarada uma área de 4,616,9ha ? A resposta a este quesito deve ser instruída com cópia das matrículas atualizadas dos imóveis pertinentes à FAZENDA LAVRAS VELHAS - RIO DE PEIXES - BOM JARDIM - CAVACO” de NIRF nº 3.612.681-0.

O recorrente deve ser intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro